

O AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE **GOVERNADOR ALUIZIO ALVES E O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE¹**

PAULO MARCELO DE MEDEIROS JORDÃO²

MARCO AURÉLIO MEDEIROS JORDÃO³

RESUMO

O presente artigo apresenta uma reflexão do enunciado do art. 37 § 1º da Constituição Federal de 1988, em relação ao uso de nomes de autoridades ou servidores públicos em logradouros, bem como o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da abrangência do conceito de promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos através da titulação de ruas, praças, parques, estádios e outras localidades, e sobre a brecha legal deixada pela lei 6.454, de 24 de outubro de 1977 que proíbe atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta, permitindo assim, o uso do nome políticos já falecidos, a obras públicas, beneficiando as oligarquias políticas tradicionais a usar o sobrenome familiar, ferindo assim o princípio da impessoalidade, que veda o beneficiamento de servidores públicos. Trazendo como principal expoente, o Aeroporto Internacional Governador Aluizio Alves, batizado com o nome de um dos maiores ícones de uma oligarquia política do estado do Rio Grande do Norte da família “Alves”, às vésperas de uma campanha eleitoral, onde o filho do então homenageado será candidato ao cargo eletivo de Governador do Estado.

E como a aplicação dos princípios que norteiam o ordenamento jurídico nacional, devem ser aplicados em casos práticos este artigo científico mostrará por intermédio de uma pesquisa doutrinária e histórica, que o uso do nome do falecido político fere não só o princípio da impessoalidade, mas também o princípio da isonomia e moralidade que impõe que a todos os administrados seja dado igual tratamento sem o favorecimento de determinados políticos através da publicidade em vias de acesso público.

Palavras-chave: Princípios de direito administrativo. Impessoalidade. Promoção Pessoal. Oligarquias políticas. Ética.

¹ Artigo apresentado à UNI-RN, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

² Graduando do curso de Direito da UNI-RN. paulo_jordao@hotmail.com

³ Orientador. Professor da UNI-RN. mafilobr@hotmail.com

ABSTRACT

This paper presents an analysis of the wording of article 37 § 1 of the Constitution of 1988, in relation to the use of names of officials or public servants in public areas as well as doctrinal and jurisprudential understanding of the scope of the concept of personal promotion of officers or employees by titration of streets, squares, parks, stadiums and other locations, and on the legal loophole left by the 6.454 Act of October 24, 1977 which prohibits assigning the name of the public well a living person, of whatever nature, belonging to the Union or to legal entities of indirect administration, allowing thus, the use of deceased political name, public works, benefiting traditional political oligarchies to use the family's name, thus injuring the principle of impersonality, which prohibits the processing of civil servants. Bringing the main exponent, the Governor Aluizio Alves International Airport, named after one of the greatest icons of a political oligarchy in the state of Rio Grande do Norte, the "Alves' family, on the eve of an election campaign, where the son of the then honored to be a candidate for elective office of the State Governor.

And the application of the principles that guide national law should be applied in practical cases, this scientific article will show, through a doctrinal and historical research, the use of the name of the deceased politician wounds not only the principle of impartiality, but also the principle of equality requires that all given equal treatment be given without favoring certain political advertising by means of public access.

Keywords: Principles of administrative law. Impersonality. Personal promotion. Political oligarchies. Ethics.

1. INTRODUÇÃO

No presente artigo científico faremos vários questionamentos a respeito do batismo dado ao Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante Governador Aluizio Alves. Serão abordados desde questões éticas como o uso do bem público como se fosse privado, questões históricas e sociais explicando a formação da cultura de política oligárquica no Brasil. E nos aprofundaremos nas questões jurídicas apresentando uma reflexão sobre o alcance normativo do princípio da impessoalidade a luz do enunciado do art. 37 § 1º da Constituição Federal de 1988, em relação ao uso de nomes de autoridades ou servidores públicos em logradouros.

Os problemas levantados são os conceitos jurídicos indeterminados que circundam o tema, tais como: “caráter educativo, informativo ou de orientação social”, “promoção pessoal”, “autoridade” entres outros. Pretende também responder a questão pesa acerca da inconstitucionalidade do ato administrativo que nomeia logradouros públicos com nomes de autoridades e servidores.

O objetivo geral é constatar a impossibilidade da utilização dos nomes de políticos em logradouros nas entidades da federação, mais especificamente definir quem são essas autoridades e servidores, analisar as normas contidas nas constituições das unidades da federação e a doutrina e a jurisprudência.

O tema se justifica, pois o Estado brasileiro, como caracterizado pela Constituição do país promulgada em 1988, constitui-se em Estado Democrático de Direito, o que traduz a idéia em seu aspecto vago de que povo se rege pelas próprias escolhas desde que estas escolhas estejam aparadas pelas leis. Outro fundamento constitucional é a repartição das funções estatais pelo exercício dos poderes da União: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Constituição brasileira reparte o exercício do poder do Estado em dois planos distintos: Plano horizontal e Plano vertical. No primeiro há a definição dos órgãos ou Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, a saber: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. No segundo plano, por sua vez, há a proclamação da autonomia das unidades da Federação, distribuindo o exercício do poder político entre União e Estados, Distrito Federal e Municípios. O Poder Executivo se manifesta pela função administrativa como forma de atuação da Administração Pública. Celso Antônio Bandeira de Melo, em sua obra clássica Curso de Direito Administrativo define a função administrativa:

Função administrativa é a função que o Estado, ou quem lhe faça às vezes, exerce na intimidade de uma estrutura e regime hierárquico e que no sistema constitucional brasileiro se caracteriza pelo fato de ser desempenhados mediante comportamentos infralegais ou, excepcionalmente, infraconstitucionais, submissos todos a controle de legalidade pelo Poder Judiciário. Celso Antônio traduziu a função administrativa como forma de atuação do Poder Executivo através de regras que se submetem à lei e a atuação do Poder Judiciário. É mister que o ato jurídico praticado pelo administrador guarde relação com o exercício da função administrativa.

Além das normas, a função administrativa está adstrita aos preceitos gerais do direito, que se revestem de grande importância por ser uma matéria recente e pouco codificada que necessita destes princípios para compreensão e consolidação.

O art. 4 da Lei de Introdução do Código Civil assegura aos princípios o caráter de expressão do direito ao dispor em seu Art. 4º que:

“Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

A Constituição Federal de 1988 traz expressamente, disposto no art. 37 alguns princípios gerais da Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

A hipótese é que a norma supra transcrita que proíbe o reclamo comercial de quaisquer autoridades e servidores por atos praticados pela entidade estatal da federação, também impeça os administradores de nomearem logradouros públicos com o nome ou alcunha de autoridades e servidores públicos.

Essa norma constitucional será analisada nesse trabalho através do método indutivo desejando fazer definição de conceitos, caracterização dos fatos e apontamento de leis concernentes ao tema.

2. O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

Analisaremos o princípio da impessoalidade e sua interpretação no texto constitucional que veda a promoção pessoal, principalmente no caso de uso de nomes de autoridades políticas e servidores em obras públicas, traçando, assim, um paralelo com o recente inaugurado Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante, batizado de Governador Aluizio Alves.

O princípio constitucional da impessoalidade também se encontra na nossa Carta Magna no artigo 5º, *caput*, exatamente onde diz que todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção de qualquer natureza. Este princípio encontra-se expresso como base da orientação à administração pública, segundo o *caput* do artigo 37, que reza que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, *impessoalidade*, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio da impessoalidade, do artigo 37 da Constituição, se entrelaça com o princípio da finalidade, ou seja, o administrador público só pode praticar qualquer ato para o seu fim legal. O fim legal é o objetivo do ato a ser praticado, de forma impessoal, onde a atuação do administrador não pode colidir com o interesse público, quando o ato administrativo não o persegue não atinge a sua finalidade prevista no artigo 37 *caput* da Constituição/88, ou mesmo o princípio da legalidade. Diz Hely Lopes Meirelles:

“A finalidade de qualquer ato administrativo terá sempre um objetivo certo e inafastável: o interesse público. Todo ato que se apartar desse objetivo sujeitar-se-á a invalidação por desvio de finalidade”. (Direito Administrativo brasileiro, 22ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 1997, p. 252.)

Para Meirelles, que associou os princípios da impessoalidade e da finalidade o administrador não pode buscar interesses próprios ou de terceiros. Este doutrinador traz em uma de suas obras a definição clara e objetiva do princípio da impessoalidade, fazendo uma ligação com o princípio da finalidade:

"O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, *caput*), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só

pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.”

O *princípio da finalidade* exige que todos os atos da administração, sejam praticados sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros, ou seja, este não poderá em nenhuma hipótese usar os atos administrativos em proveito e benefício pessoal, como esta sendo analisado no caso do Aeroporto. Pode, entretanto, o interesse público coincidir com o de particulares, como ocorre normalmente nos atos negociais e nos contratos públicos, casos em que é lícito conjugar a pretensão do particular com o interesse coletivo. O que o *princípio da finalidade* veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de *desvio de finalidade*.

Enquanto a lição de Meirelles empresta ao princípio da impessoalidade a identificação com o princípio da finalidade, Celso Antônio Bandeira de Mello estipula o caráter autônomo do princípio e o caracteriza como sendo nada mais que o princípio da igualdade ou da isonomia, nos exatos e seguintes termos:

"Nele se traduz a idéia de que Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimementosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O Princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia" (...).(Curso de Direito Administrativo, 15ª ed., Malheiros, cap. II, pág. 104).

Separar o benefício pessoal da administração pública, eis o grande desafio que se quer superar com o cumprimento do princípio da impessoalidade. Na atualidade, apesar das revisões legislativas e da proibição de certas práticas que infringem o princípio em questão, é aparente que ainda sobram falhas nesse quesito quando se observa nas práticas administrativas a extrema ligação entre os atos da administração e a pessoa do administrador, A Ministra Carmem Lúcia relata em sua obra *Princípios Constitucionais da*

Administração Pública, a dificuldade que os servidores públicos tem em operar o princípio da impessoalidade, já que são as pessoas com vontades próprias que realizam os atos da administração:

“A grande dificuldade da garantia da impessoalidade estatal reside na circunstância de que as suas atividades são desempenhadas pelas pessoas, cujos interesses e ambições afloram mais facilmente ali, em razão da proximidade do Poder e, portanto, da possibilidade de realizá-las, valendo-se para tanto da coisa que é de todos e não apenas delas”. (ANTUNES ROCHA, Carmem Lúcia. Princípios Constitucionais da Administração Pública. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, pág. 78).

São várias as oportunidades em que se permite agir de forma discricionária, e tais oportunidades dão margem a atos que têm sido o pano de fundo para a execução de inúmeras ações que pressupõem a inobservância dos princípios básicos e necessário para a administração pública; em paralelo com isto, as brechas da lei e a falta de controle da administração por parte dos administrados têm possibilitado uma política em que os interesses particulares se sobrepõem aos públicos. Ao invés de ações sempre pensadas com vistas à coletividade, são normalmente destinadas a fins eleitoreiros e diversos do que realmente seria correto, inclusive, por vezes, concedem vantagens a determinados grupos, onerando demasiadamente o erário público, comprometendo, desta forma, sua credibilidade junto à população. Mesmo com normas antinepotistas, como Decreto Nº 7.203, de 4 de junho de 2010, que dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal, os administradores continuam trazendo aos locais de confiança da administração pessoas que são ligadas a eles por um grau de parentesco, deixando, portanto, de colocar nestas funções, técnicos especializados na atividade em questão para beneficiar uma pequena parcela pelo simples fato de serem aliados políticos ou de existir uma espécie de simpatia entre eles.

Não é incomum também observarmos situações em que o próprio logotipo da gestão está intimamente ligado ao da campanha do candidato vitorioso ou ainda em que as fotos destes estão afixadas nos órgãos públicos, dando o mais aparente exemplo de que métodos publicitários são utilizados na administração para remeter aos atos um caráter estritamente pessoal, beneficiando unicamente a pessoa do administrador.

Aqui analisaremos uma concessão de um serviço público, que apesar de ser gerida e administrada por um consórcio de empresas privadas, deve obedecer todas as normas da administração pública, conforme Celso Antonio Bandeira de Mello define o que é serviço público:

“...toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça às vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais - *instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo*”

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 650.

Assim segundo o artigo 175 da Constituição Federal e a lei 8.987/95, que define concessão como uma delegação da prestação de serviço público, “pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado”. Com isso podemos observar que uma concessão também deverá ser baseada nos princípios que regem a administração pública, já que uma concessão pública o Estado continua a ser o titular do poder de prestação do serviço. Transfere-se a um particular uma parcela da função pública, mas o núcleo da competência permanece na titularidade do Estado. Assim, o Estado não está renunciando ao poder de prestar o serviço, nem abre mão do poder de disciplinar as condições de sua prestação. O concessionário atua perante terceiros como se fosse o próprio Estado. Justifica-se, desse modo, o poder-dever de o Estado retomar os serviços concedidos, a qualquer tempo e independentemente do prazo previsto para a concessão, sempre que o interesse público o exigir, conforme explica Bielsa em sua obra:

“[...] ao concessionário não se atribui a propriedade da concessão, já que isso seria nulo. A Administração pública não aliena suas atribuições sobre isso. Existe uma simples delegação temporal, sujeita a constante controle, para a mera prestação do serviço, O que é bem distinto de conceder terras

a um particular, em cujo caso há uma transmissão de propriedade, que será definitiva ou, se não, imperfeita (revogável), segundo o regime legal ou a convenção especial”

Derecho administrativo. 4. ed. B. Aires: El Ateneo, 1947. t. 1, p. 387.

Fato que passa a inexistir quando temos um agente público sendo beneficiado por ter o seu nome ou sobrenome vinculado a uma grande obra realizada por uma concessionária, como é o caso em tela.

3. A LEI 6.454 DE 24 DE OUTUBRO DE 1977 E SUAS INTERPRETAÇÕES

A legalidade do nome dado ao Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante Governador Aluizio Alves e sua justificativa se ocorreu com a interpretação literal da lei 6.424 decretada pelo presidente Ernesto Geisel em 24 de outubro de 1977 que diz:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Ao se permitir o uso do nome de Aluizio Alves para o aeroporto se levou em consideração apenas que o mesmo já era falecido, mas não se analisou os benefícios que seus familiares (vivos) poderiam usufruir pelo fato de serem agentes políticos e sempre terem usados o nome do patriarca em suas campanhas eleitorais.

Mas em uma fundamentação de uma decisão da Justiça Federal sobre uma ação civil pública em que o Ministério Público Federal questiona a designação da denominação “Fórum Ministro José Dantas” dada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, do Foro no Município de Mossoró. A União usou em seu argumento, que é necessário que se dê uma interpretação teleológica à vedação prevista na Lei 6.454/77, de tal como que se entenda que a pretensão legal é impedir possíveis benefícios aos homenageado, como,

por exemplo, no caso de ser candidato a cargo político, que como vemos é o caso concreto da concessão pública.

Analisando caso semelhante, o Tribunal Superior do Trabalho teve a oportunidade de decidir que “todo ato administrativo deve sempre ter como objetivo certo e inafastável o interesse público. O princípio da impessoalidade, que rege a Administração Pública, veda a prática de ato sem interesse para a coletividade ou conveniência para a Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados. De fato, por mais nobres que possam ser as intenções, o administrador não pode se servir dos bens públicos que lhe são confiados para promover ou homenagear alguém que o ordenamento jurídico vigente veda” (TST AG-PP 132097/2004-000-00.5, DJ 23/8/2004).

Propomos uma interpretação não literal da lei 6.454, mas que esta seja feita baseando-se nos princípios que regem a Administração Pública e analisando o caso concreto para que seja colocada em prática a intenção de legislador em não beneficiar os servidores públicos por intermédio de prédios e bens da União. E nesse caso onde a lei se omite em relação de um agente público intencionalmente se beneficiar com a homenagem prestada a outro agente público já falecido, devemos fazer uso dos princípios supracitados para a resolução do caso concreto, conforme o art. 4 da Lei de Introdução do Código Civil assegura aos princípios o caráter de expressão do direito ao dispor em seu Art. 4º que: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

A constituição de vários estados da federação reproduz em seu texto a determinação da lei que estamos tratando, exemplo disso é a Constituição do Ceará, que dispõe em seu art. 20, V:

Art. 20. É vedado ao Estado e aos Municípios:

(...)

V - atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

A Constituição do estado do Acre compila o disposto no art. 37, § 1º da Constituição Federal em seu art. 27 § 1º. Assim como as Constituições dos Estados de Alagoas (art. 44, II), Amapá (art. 301), Amazonas (105, § 6º),

Espírito Santo (art. 32, XXVI, § 1º), Goiás (art. 92, § 1º), Mato Grosso (129, § 1º), Minas Gerais (art. 17), Pará (art. 22), Paraíba (art. 30, § 1º), Piauí (art. 42), Rio de Janeiro (art. 77, § 3º), Rio Grande do Norte (art. 26, § 1º), Rio Grande do Sul (art. 19, § 1º), Santa Catarina (art. 16, § 6º), São Paulo (art. 115, § 1º), Sergipe (art. 26), Tocantins (art. 9º, § 1º) e a Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 22, V, a).

Alguns Estados ultrapassam as expectativas da determinação do art. 37, § 1º CF/88. É o caso da Constituição da Bahia traz em seu artigo 21:

Art. 21 - Fica vedada, no território do Estado, a utilização de nome, sobrenome ou cognome de pessoas vivas, nacionais ou estrangeiras, para denominar as cidades, localidades, artérias, logradouros, prédios e equipamentos públicos de qualquer natureza.

Também o Estado do Maranhão, seguindo a tendência da Bahia, traz em seu artigo 19, acerca das disposições gerais da administração pública assegura em seu § 9º:

Art. 19 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

§ 9º - É proibido a denominação de obras e logradouros públicos com o nome de pessoas vivas, excetuando-se da aplicação deste dispositivo as pessoas vivas consagradas notória e internacionalmente como ilustres ou que tenham prestado relevantes serviços à comunidade na qual está localizada a obra ou logradouro.

Todo o ordenamento jurídico brasileiro encontra-se em relativa harmonia com relação aos princípios da vedação de publicidade institucional e da impessoalidade com relação à proibição do uso de nomes de autoridades ou servidores públicos em logradouros. Sustentando essa tendência extraímos um julgado do STF:

Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade. Art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

1. O **caput** e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre

a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. 2. Recurso extraordinário desprovido.

Os legisladores da Constituição Federal de 1988 bem como os legisladores das constituições dos mais diversos estados da federação se preocuparam em proteger a impessoalidade resguardando os bens públicos para fins de promoção individual por parte dos servidores públicos e agentes políticos, por esse motivo a interpretação da lei 6.424 deverá ser feita de forma extensiva coibindo qualquer tipo de benefício de caráter pessoal dos seus agentes públicos, sejam eles de forma direta ou indiretamente.

3. AS OLIGARQUIAS POLÍTICAS NO BRASIL E NO RN

O termo oligarquia, segundo o conceito de Platão e Aristóteles, significa “grupo dos ricos”. Nesta definição clássica dos filósofos gregos, o conceito de oligarquia é dado quando se define as formas de governo, sendo pelos dois autores definido como o governo dos ricos. Aristóteles em sua obra diz que:

“A minoria e a maioria devem ser encaradas apenas como acidentes, um da oligarquia, outro da democracia, sendo comum em todos os lugares que haja poucos ricos e muitos pobres. A esquisitice destes casos particulares não deve, portanto, impedir que a oligarquia se distinga pela riqueza e a democracia pela pobreza. Assim, quer formem a minoria ou a maioria, se são os ricos que comandam, será sempre a oligarquia; se são os pobres, a democracia. Mais uma vez, é um acaso muito raro que haja poucos pobres e muitos ricos. Mas todos podem ser livres. Ora, a administração da coisa pública é disputada pela liberdade e pela opulência”.
(ARISTÓTELES. 1991. *Política*. São Paulo: M. Fontes, pág. 95)

Aqui no Brasil o poder sempre esteve sobre o domínio das oligarquias, já que como sendo uma colônia portuguesa, os monarcas tinham apenas o intuito de explorar essa terra, seu povo e perpetuar-se no poder, como já faziam em Portugal. Conforme observamos na obra *Os donos do poder* de Raymundo Faoro:

“Os reis portugueses governaram o reino como a própria casa, não distinguindo o tesouro pessoal do patrimônio público. Seu poder assentava no patrimônio, em torno deste gravitava ele próprio, seus súditos e os interesses públicos da nação.”
(FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder*. Porto Alegre: Editora Globo, 4ª edição, 1977, pág. 11)

E foi com esta cultura importada da coroa portuguesa, que foi alicerçado o Império no Brasil por intermédio da herança, e assim foi se consolidando os grupos detentores do poder no Brasil, que nunca surgiu naturalmente da vontade da grande massa, mas foi passando de geração sob o domínio das oligarquias:

“O povo brasileiro, como nação ou nas camadas mais politizadas, não conheceu, nunca, o governo autônomo. [...]”

O self-government não estava nos hábitos e nos costumes, mas nas doutrinas e nas teorias. A tradição fizera-se no regime centralizador, com a herança da monarquia portuguesa, muitas vezes secular. A ordem liberal, com o autonomismo, aparecia como um corpo estranho, trazido pela revolução, importado.” (FAORO, Raymundo. Os Donos do Poder. Porto Alegre: Editora Globo, 4ª edição, 1977, pág. 193)

A forma de fazer política no Brasil foi copiada de Portugal e se perpetuaram aqui com uma forma escusa de usar o Estado e que vemos até hoje:

“A escolha dos governantes e funcionários não atendia ao critério das capacidades, mas à afeição dos dirigentes. É o sistema de captar partidários ou recompensar dedicações com o emprego público.”

(FAORO, Raymundo. Os Donos do Poder. Porto Alegre: Editora Globo, 4ª edição, 1977, pág. 94)

E essa mesma forma de governar foi implantada aqui no Rio Grande do Norte com fortes traços até hoje e com as mesmas oligarquias por várias décadas, para o professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) José Lacerda Alves Felipe, as oligarquias do estado dão apenas um “verniz” ao velho modelo de fazer política.

“No Rio Grande do Norte, as oligarquias fazem um processo de modernização e renovação sem promover mudanças. A renovação é feita por familiares, o que faz com que as famílias se mantenham no poder. Há uma renovação do quadro político, mas não há mudança, (...) O grupo oligárquico permanece, com pessoas mais abertas, o que dá impressão de transformação, mas ela não ocorre” complementa Lacerda. O geógrafo diz que as oligarquias do Rio Grande do Norte têm origem urbana, diferentemente do que ocorre na maioria dos estados nordestinos, onde a raiz é rural. “No Rio Grande do Norte, não vejo neocoronelismo. Eles são mais modernos. Não são oligarquias que nasceram no campo. Essas três oligarquias – Maia, Alves e Rosado - nasceram na cidade, têm dominação no mundo urbano, com TV, jornal e rádios.”

Observa o professor, autor da tese de doutorado “Memória e imaginário político na (re)invenção do lugar: os Rosados e o país de Mossoró”.

Este velho modelo de fazer política, tem como marco a data de 15 de novembro de 1889 quando foi instaurada a República no Brasil. Apenas dois dias após esse acontecimento, em 17 de novembro de 1889, foi proclamada a República no Rio Grande do Norte, que ocorreu de forma tranquila, não tendo nenhuma figura histórica que tenha intervido para que justificasse receber o mérito por tal fato.

“como se fosse à transmissão formal de cargo de um partido a outro, [...] e não uma mudança radical de um regime político para outro” (BUENO, 2002: 104). BUENO, Almir de Carvalho. *Visões de República: idéias e práticas políticas no Rio Grande do Norte (1880-1895)*. Natal: EDUFRN, 2002.

No momento da proclamação da República no Rio Grande do Norte, o personagem de destaque foi Pedro Velho de Albuquerque Maranhão. Em torno de sua figura ocorreu à tentativa de fazê-lo referencial, torná-lo o exemplo do homem que lutou pelo povo norte-rio-grandense para a vitória da causa republicana. Sua imagem, assim como no caso dos participantes do 15 de novembro, foi exaltada em livros e jornais, e seu nome foi dado a ruas, praças e instituições (CASCUDO, Luis da Câmara. *Vida de Pedro Velho*. Natal: Departamento de Imprensa, 1956, pág. 36).

Agora no poder, Pedro Velho procurou consolidar mecanismos que dessem a ele e à sua família domínio sobre o Partido Republicano do Rio Grande do Norte e sobre o próprio Estado. Esse partido será, por mais de vinte anos, uma propriedade exclusiva da família Albuquerque Maranhão. Dessa maneira, podemos afirmar que Pedro Velho inaugurou a oligarquização republicana no Rio Grande do Norte (BUENO, Almir de Carvalho. *Visões de República: idéias e práticas políticas no Rio Grande do Norte (1880-1895)*. Natal: EDUFRN, 2002, pág 121).

Ao se observar os principais bairros da capital do RN, como, Cidade Alta, Ribeira e Petrópolis, por exemplo, é possível constatar, que nos prédios públicos, praças, ruas, bustos e estátuas, existe uma intrínseca relação entre os monumentos e edificações presentes nos citados bairros e os membros da família Albuquerque Maranhão que estão imortalizados através delas. Pode-se mencionar o caso dos espaços e monumentos dedicados a Pedro Velho de Albuquerque Maranhão, Augusto Severo e Alberto Maranhão.

A família Albuquerque Maranhão comandou durante muitos anos a política norte-riograndense e esse domínio foi seguido por outras famílias de “coronéis”.

Mas nos anos 40, começou a carreira política de Aluizio Alves, talvez o maior fenômeno populista da região Nordeste. Após uma participação no Congresso Constituinte de 1945, iniciou uma caminhada vitoriosa pelo Rio Grande do Norte, colocando-se como a esperança do povo diante das velhas estruturas coronelistas.

Chegou ao governo do seu estado em 1960 e, daí em diante, o poder não saiu mais do seu controle, com os Alves ocupando dezenas de cargos públicos e mandatos eleitorais: seu filho Henrique Eduardo Alves é deputado federal desde 1970 e, agora, é candidato ao governo, lugar que já foi ocupado por seu primo Garibaldi Alves Filho, que já foi deputado e senador e hoje é ministro; uma irmã gêmea de Henrique, Ana Catarina, também já foi deputada federal, Na Assembleia Legislativa do RN, os Alves mantêm sempre dois ou três deputados; um irmão de Aluizio, Agnelo Alves, que já foi prefeito de Natal, e de prefeito de Parnamirim, agora é deputado estadual, e o filho Carlos Eduardo é o prefeito da capital, Walter Alves, filho de Garibaldi, já foi deputado estadual e foi eleito recentemente deputado federal, e tem também o sobrinho de Henrique, Felipe Alves que é vereador da cidade de Natal, filho do presidente do tribunal de contas do estado Paulo Alves.

Com sua popularidade Aluizio Alves conseguiu desmontar as antigas famílias dominantes do sistema de coronelismo no estado, mas montou sua própria oligarquia e esta comanda a política do Rio Grande do Norte desde então, promovendo os mesmos desmandos vistos pelas antigas oligarquias, como é o caso do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante, lembrando as ações de Pedro Velho de Albuquerque de Maranhão e seus irmãos.

4. O AEROPORTO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE E A CAMPANHA ELEITORAL

O novo aeroporto da grande natal, situado no município de São Gonçalo do Amarante, começou a funcionar a partir de 31 de maio de 2014, a estrutura foi erguida do zero na pelo consórcio Inframérica, que arrematou a concessão do terminal por R\$ 170 milhões, em agosto de 2011, e ao todo, a construção custou cerca de R\$ 650 milhões.

O nome de “Governador Aluizio Alves” dado para o aeroporto internacional de São Gonçalo do Amarante, surgiu por uma proposta do deputado Henrique Alves, atual presidente da Câmara dos Deputados e filho do ex-governador. O nome foi escolhido e levado para votação no Senado e na Câmara dos Deputados, pelo próprio presidente da câmara. A Lei 12.920, de 24 de dezembro, assinada pela presidenta Dilma Rousseff, foi sancionada com a publicação no Diário Oficial da União, publicado na data de 28 de dezembro de 2013. A publicação só foi possível após um pedido pessoal de Henrique Alves à presidenta Dilma, que anteriormente havia negado ao pedido de Henrique informando que o nome do aeroporto seria de uma mulher norte-rio-grandense, a exemplo da educadora, escritora e poetisa Nísia Floresta. Mas com ampla campanha promovida pelo deputado federal para nomear o aeroporto de “Ministro Aluizio Alves” que conseguiu mobilizar entidades de classe – como a Federação das Indústrias –, políticas – como a Assembléia Legislativa – e também culturais – a exemplo da Academia Norte-rio-grandense de Letras – no sentido de pressionar pró-Aluizio, obtendo êxito em seu pleito.

O expressivo esforço para o batismo do aeroporto vai além de uma homenagem ao ilustre pai do deputado federal, ficou caracterizado o intuito eleitoral. Isto pôde ser confirmado na campanha para governador do Rio Grande do Norte a qual Henrique Eduardo Alves era candidato e utilizou exaustivamente a imagem do aeroporto com o nome de Aluizio Alves como feito de sua autoria. Outras medidas adotadas também levantam suspeitas do uso eleitoreiro da concessão, como por exemplo, o uso do nome “governador” como a titularidade atribuída a Aluizio Alves, sabe que o mesmo teve vários outros cargos políticos de como o de ministro e senador, e por se tratar de um ícone da política potiguar dispensaria uma atribuição de cargo político. Mas foi

utilizado justamente o cargo o qual estava em disputa pelo autor do projeto de lei, que nitidamente teve a intenção de ligar o nome de seu pai ao dele, ferindo assim o princípio da impessoalidade, já mencionado anteriormente.

Outra questão que nos causa estranheza é o fato que o oligarca Aluizio Alves nunca ter tido nenhuma afinidade com a aeronáutica, não tendo nenhuma ligação com a atividade exercida no local. Diferentemente de outros aeroportos do mundo que homenageia quem de certa forma contribuiu com a aviação, como é o caso da história do aeroporto de Chicago que homenageia um piloto que em 1942 voava em uma esquadrilha americana em missão, e este piloto percebeu aviões japoneses na retaguarda, sozinho deu meia volta separando-se do grupo que seguiu em frente e mergulhou na formação nipônica arriscando a própria vida. Metralhou vários caças retornando ao porta-aviões quase sem combustível, tudo documentado por sua máquina fotográfica. Seu nome era *Butch O'Hare* vindo a falecer um ano depois em combate. Quem já viajou a Chicago certamente pousou no *O'Hare International Airport* em sua homenagem.

Neste caso uma homenagem prestada não só as realizações de um único piloto, mas exalta toda uma categoria que tem no aeroporto seu local de trabalho, diferentemente do que vemos na homenagem prestada a figura de Aluizio Alves, uma personagem exclusivamente política e sem nem vínculo a aviação nacional.

5. CONCLUSÃO

A proibição imposta por várias constituições estaduais e pela lei nº. 6.454/77 proibindo a vedando a atribuição de nome de pessoas vivas a logradouros e edificações públicas deve ser interpretada de forma extensiva para que não beneficie nenhum agente público e seja compatível com o princípio da impessoalidade imposto pela Magna Carta de 1988 Federal em seu art. 37 *caput* combinado com o seu parágrafo primeiro.

Como os agentes públicos do Brasil sempre fizeram parte das oligarquias políticas, tal interpretação se faz necessária para que possamos agir com ética e conseguir separar o público do privado, tarefa árdua até os dias atuais. Sugerimos de não se pode utilizar nome de qualquer agente público para batismo a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta muito menos à autoridades ou servidores, que estão mais veementemente obrigados aos princípios esculpidos no art. 37, § 1º da CF/88.

Concluí-se afirmando que o princípio da vedação da publicidade institucional é incompatível com o uso de nomes de autoridades ou servidores públicos em logradouros, pois que tal atitude implica em promoção pessoal e não encontra abrigo da ética é proibido pela lei nº. 6.454, de 24 de outubro de 1977 que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Anildo Fábio de; CARVALHO, Orlando & SILVA, Antonio Hélio. **Ação Popular contra homenagem a pessoa viva em nome de obra pública**. TST AG-PP 132097/2004-000-00.5, DJ 23/8/2004.

ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução: Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

BAHIA. **Constituição do Estado da Bahia**. Salvador: Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, 1989.

BIELSA, Rafael. **Derecho Administrativo**, 4º edição, Buenos Aires: El Ateneo, 1947.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1942.

BRASIL. **LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1977.

BUENO, Almir de Carvalho. **Visões de República: idéias e práticas políticas no Rio Grande do Norte (1880-1895)**. Natal: EDUFRRN, 2002.

CASCUDO, Luis da Câmara. **Vida de Pedro Velho**. Natal: Departamento de Imprensa, 1956.

CEARÁ. **Constituição do Estado do Ceará**. Fortaleza: Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, 1989.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder**. Porto Alegre: Editora Globo, 4º edição, 1977.

MARANHÃO. **Constituição do Estado do Maranhão**. São Luís: Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, 1989.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 22ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 1997.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, 12 edição revisada e atualizada, São Paulo: Malheiros, 2006.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais da Administração Pública**. Del Rey: Belo Horizonte, 1994.

STF. **RE 217.025-AgR**, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-4-2000, Segunda Turma, DJ de 5-6-1998.